

PROTOCOLO SLC/SEADPREV-PI  
Protocolo SEI  
nº 00002.009147/2023-40  
Recebido em 10/08/2023 às 18h 18  
Para consulta, acesse:  
portalsei.pi.gov.br

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA  
DIFERENCIAL EVENTOS  
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA  
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0  
FONE: (86) 9 9909-0079  
Email: [diferencialeventos.pi@gmail.com](mailto:diferencialeventos.pi@gmail.com)

**ILMA. SR<sup>a</sup>. JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES**  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC –SEAD PREV/ PI

REF. LICITAÇÃO [Nº 1009610]  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A SUBSIDIAR AS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE LOCAÇÃO DE ESPAÇOS COM E SEM ALIMENTAÇÃO, MOBILIÁRIO ADEQUADOS E SERVIÇOS CORRELATOS, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO PIAUÍ - SEAD E DEMAIS ÓRGÃOS E ENTES QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

L PINHEIRO MENDES DE SOUSA, inscrita no CNPJ sob o número 07.686.538/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro no art. 5º da Constituição Federal, e demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar **DIREITO DE PETIÇÃO** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### DAS PRELIMINARES

A recorrente tentou interpor recurso nos **lotes 10 e 11** no prazo determinado pelo pregoeiro: 12h43m a 13h21m, todavia não conseguiu registrar sua manifestação de intenção de recurso no tempo hábil e, portanto, teve seu pedido julgado intempestivo.

Esclarece-se, que mesmo antes do momento adequado para a manifestação de recurso, a recorrente já alertara à pregoeira sobre a necessidade de diligência para comprovação de que a empresa ora classificada possuía local (auditório) próprio para

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA  
DIFERENCIAL EVENTOS  
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA  
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0  
FONE: (86) 9 9909-0079  
Email: [diferencialeventos.pi@gmail.com](mailto:diferencialeventos.pi@gmail.com)

empresa ora classificada possuía local (auditório) próprio para locação, posto que o certame não admite subcontratação do objeto.

Reitera que o objetivo da licitação é a proposta mais vantajosa para Administração, bem como a licitude do procedimento.

Destarte, a recorrente vem exercer o seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal para denunciar a ilegalidade na habilitação da referida empresa GM DE MOURA BARROS - EP como vencedora dos referidos lotes, posto que a mesma não cumpre com os requisitos do edital, como demonstrar-se-á a seguir.

## 1. DOS FATOS

Como supramencionado, a empresa GM DE MOURA BARROS - EP foi declarada vencedora do Lote 10 - Locação de Espaço Com Mobiliário e Alimentação Tipo 1 e Lote 11 - Locação de Espaço Com Mobiliário e Alimentação Tipo 2. Ocorre que, a referida empresa não comprova através dos atestados técnicos apresentados sua capacidade técnica para locação de espaço. Ou seja, a referida empresa apresenta dois atestados técnicos que se referem a locação de espaço, todavia, os referidos atestados não informam a localização do espaço locado (auditório). Veja-se:

### SERVIÇO

Prestação de Serviços da Empresa: com Fornecimento de Alimentação [Café da Manhã, Coffee Break, Almoço, Jantar e Lanche] e Locação de espaço [Auditório] para um total de 540 pessoas, em atividades de Festas e Recepções do Complexo Cultural Club dos Diários/Theatro 4 de Setembro.



L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA  
DIFERENCIAL EVENTOS  
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA  
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0  
FONE: (86) 9 9909-0079  
Email: [diferencialeventos.pi@gmail.com](mailto:diferencialeventos.pi@gmail.com)

O atestado não deixa claro se 540 pessoas é a capacidade do auditório e pessoas atendidas em um único evento, ou se pessoas atendidas de 2004 até os dias atuais, período informado, e muito menos a localização do espaço.

O segundo atestado também não define a localização do espaço:

SERVIÇO
Aluguel de espaço para evento com o fornecimento de café da manhã, almoço, lanche, coffee break, e jantar para um total de 350 pessoas.

Ora, o subitem 4.2 - Qualificação Técnica prevê, de forma expressa:

4.3.4. A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Documentos ou informações que não foram disponibilizadas pela ora vencedora, empresa GM DE MOURA BARROS - EP. Não é demais citar os subitens 2.10, 2.11 e 2.12 do edital, os quais visam garantir a segurança da contratação, exigindo "comprovada experiência na prestação do serviço" em "virtude do vulto da contratação a ser realizada" sendo "imprescindível que a empresa a ser contratada demonstre, efetivamente, a plena capacidade para o atendimento de seu objeto". Complementa o subitem 2.12: "Alude-se nessa linha, à qualificação técnica real, de sorte que a qualificação técnica a ser investigada não

L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA  
DIFERENCIAL EVENTOS  
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA  
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0  
FONE: (86) 9 9909-0079  
Email: [diferencialeventos.pi@gmail.com](mailto:diferencialeventos.pi@gmail.com)

**é apenas teórica, mas sim a efetiva, concreta, prática", in  
verbis:**

2.10. Cabe evidenciar, por fim, a imperiosa necessidade de contratação de empresa especializada e com experiência comprovada na prestação de serviços de locação de espaços para eventos e serviços correlatos, a serem realizados e apoiados pela SEAD e os órgãos componentes da Administração Pública Estadual, compreendendo a organização, a execução, a recepção, a operacionalização, a produção e assessoria de eventos, alocação de espaço e mobiliário adequados, equipamentos, acessórios, insumos e todos os demais materiais e serviços indispensáveis à plena execução.

2.11. Neste caso, em virtude do vulto da contratação a ser realizada, é imprescindível que a empresa a ser contratada demonstre, efetivamente, a plena capacidade para o atendimento de seu objeto. Revela-se indispensável, ainda, estabelecer requisitos mínimos de participação, tais como os questões sendo previstos neste Termo de Referência, cuja ausência, no Edital, poderia ensejar contratações desvantajosas para os órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundacional do Estado.

2.12. Alude-se nessa linha, à qualificação técnica real, de sorte que a qualificação técnica a ser investigada não é apenas teórica, mas sim a efetiva, concreta, prática. Trata-se da titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas em teorias no exercício das atividades, as exigências voltam-se para a efetiva condição prática de executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Cite-se ainda que, o próprio edital exige um percentual de 30% do objeto do certame (subitem 4.2), *in casu*, de cada



**L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA**  
**DIFERENCIAL EVENTOS**  
**RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA**  
**CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0**  
**FONE: (86) 9 9909-0079**  
**Email: diferencialeventos.pi@gmail.com**

lote do procedimento. Percentual esse que a referida empresa não atende

4.2. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.3. **Qualificação técnico-operacional**

4.3.1. Para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, no mínimo, 01(um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da própria licitante (empresa), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha as atividades compatíveis o objeto da presente licitação no mínimo **30% (trinta por cento)** do quantitativo do objeto.

Ora, ilma. Pregoeira, a empresa ora vencedora deveria ser sumariamente inabilitada, posto que não comprovou a qualificação técnica exigida. No mínimo, poder-se-ia fazer, ante a documentação incompleta ou inconclusiva sobre o espaço de locação, uma diligência para comprovação de que a referida empresa possui um espaço próprio, posto que a subcontratação do objeto do certame é vedada pelo edital, nos termos que seguem:

9. DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, conforme entendimento exarado no Acórdão TCU 2679/2018-Plenário: "os serviços cuja comprovação for exigida por atestados para fins de habilitação não podem ser subcontratados". 9.1.

**DO DIREITO:**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços,



L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA  
DIFERENCIAL EVENTOS  
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA  
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0  
FONE: (86) 9 9909-0079  
Email: [diferencialeventos.pi@gmail.com](mailto:diferencialeventos.pi@gmail.com)

compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar **a vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe **as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do**



**L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA**  
**DIFERENCIAL EVENTOS**  
**RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA**  
**CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0**  
**FONE: (86) 9 9909-0079**  
**Email: diferencialeventos.pi@gmail.com**

**edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No MS nº 5.597/DF, o tribunal decidiu:



L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA  
DIFERENCIAL EVENTOS  
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA  
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0  
FONE: (86) 9 9909-0079  
Email: [diferencialeventos.pi@gmail.com](mailto:diferencialeventos.pi@gmail.com)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se



**L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA**  
**DIFERENCIAL EVENTOS**  
**RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA**  
**CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0**  
**FONE: (86) 9 9909-0079**  
**Email: diferencialeventos.pi@gmail.com**

acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4° [Lei n° 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da



**L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA**  
**DIFERENCIAL EVENTOS**  
**RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA**  
**CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0**  
**FONE: (86) 9 9909-0079**  
**Email: diferencialeventos.pi@gmail.com**

vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. No caso em comento, é clara a falta de qualificação técnica da empresa vencedora.

<b>DO PEDIDO:</b>
-------------------

*Ex positis*, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

1. Seja a empresa GM DE MOURA BARROS - EP, ora vencedora dos lotes 10 e 11, declarada inabilitada;
2. Caso não decida pela sumária inabilitação da empresa GM DE MOURA BARROS - EP, seja realizada diligência para comprovação da qualificação técnica da referida empresa;
3. Requer, ainda, caso a nobre pregoeira não dê provimento a este recurso, o encaminhamento do mesmo à autoridade superior para análise e julgamento, consoante prevê a legislação.



L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA  
DIFERENCIAL EVENTOS  
RUA SÃO PEDRO, 3000 BAIRRO ILHOTA  
CNPJ 07.686.538/0001-40 INS. EST. 19.414.763-0  
FONE: (86) 9 9909-0079  
Email: [diferencialeventos.pi@gmail.com](mailto:diferencialeventos.pi@gmail.com)

N. Termos

P. Deferimento

Teresina, 10 de agosto de 2023.

  
LIDIANA PINHEIRO MENDES DE SOUSA

DIRETORA

CPF 240.493.793-68

RG 296.041PI